

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 232

Período: 15/05/06 a 19/05/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

AÇÃO DE DESPEJO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. VALIDADE.

No contrato de locação, é válida a cláusula de renúncia às benfeitorias e acessões realizadas no imóvel locado, por estar inserida tal disposição no âmbito da autonomia da vontade dos contratantes. Assim, improcedente a pretensão de desocupação do imóvel locado, concomitante ao pagamento de indenização de benfeitorias. Unânime. **AR 2000.01.00.065671-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/05/06.**

Segunda Turma

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ANTERIOR. PARCIALIDADE.

Desnecessidade de autorização judicial determinando a quebra de sigilo bancário para respaldar *notitia criminis* encaminhada ao Ministério Público quando as informações obtidas referem-se à movimentação financeira de instituição bancária, em razão de haver, na hipótese, liquidação extrajudicial, cuja prerrogativa é do Banco Central. Há suspeição de membro de comissão de processo disciplinar, que participara da anterior comissão de sindicância, pois tais comissões não podem ser compostas pelas mesmas pessoas, sob pena de se incorrer em parcialidade de julgamento. Aplicação analógica do art. 134, II, do CPC. Unânime. **Ag 2005.01.00.064319-5/DF, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 17/05/06.**

Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FUNDADA NA POSSE. ÁREA ENCRAVADA EM IMÓVEL DESAPROPRIADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

É juridicamente interessado em ação de desapropriação, na forma do § 1º do art. 6º da Lei Complementar 76/93, o titular de direito real sobre o imóvel desapropriado, condição não ostentada pela posseira. No entanto, implica ofensa ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, pois, mesmo não sendo titular de direito real a gravar o imóvel desapropriado, faz jus ao integral exame de pedido nesta sede. Unânime. **AC 1998.33.00.009059-5/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 16/05/06.**

ESTELIONATO QUALIFICADO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deve-se trancar a ação penal diante da falta de elemento subjetivo pelo qual a parte dá em garantia coisa alheia como própria, mesmo porque não houve real prejuízo para o INSS, pois não consta que o bem tenha sido levado a leilão. A substituição do bem por outro de propriedade da denunciada demonstra a ausência de dolo na conduta, pouco importando, na esfera penal, que a autarquia não tenha aceitado a substituição. Unânime. **HC 2006.01.00.008377-7/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 15/05/06.**

Quinta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA.

Apesar da inexistência de movimentação de conta corrente, é possível a cobrança de tarifa bancária quando, no momento da assinatura do contrato, o cliente tomou ciência da possibilidade de sua cobrança e, apesar disto, não promoveu, a tempo, o encerramento da conta. Unânime. **AC 2002.32.00.002396-8/ AM, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 17/05/06.**

CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. JUROS MORATÓRIOS. GANHOS CERTOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INDEVIDA.

Não se admite cobrança de correção monetária relativa a atraso nos repasses de contribuições efetuadas pela União em período anterior à assinatura de convênio e termo aditivo celebrados com entidade fechada de previdência privada. Inexistindo avença, não há data-limite para repasse, nem como se estabelecer atraso ou mesmo como fixar marco para incidência de correção monetária, sendo possível a apuração do débito a partir da celebração do convênio, consoante aditivo firmado. Ausência de ilegalidade na previsão da TR como índice de atualização, incidindo, ainda, juros de mora pelo número de dias de atraso no repasse de cada parcela. *In casu*, tendo em vista que a receita da entidade não se destina apenas a cobrir gastos futuros, mas, antes, a pagar despesas correntes próprias da atividade-fim e custos de administração, não há que se falar em ganhos certos, descabendo indenização por lucros cessantes. Maioria. **AC 2000.01.00.033393-9/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 15/05/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

A simples ausência de prestação de contas não é suficiente para se atribuir ao gestor público a responsabilidade pela malversação de recursos estatais, havendo necessidade de prova da ocorrência de dano

efetivo e do nexo de causalidade entre sua atuação (omissiva ou comissiva) e o prejuízo. Assim, sem o exame dos documentos relativos à utilização dos recursos supostamente desviados, não há elementos suficientes capazes de demonstrar eventual dano ao erário, não sendo possível compelir o réu a efetuar o respectivo ressarcimento. Não resta afastada a possibilidade de constituição de crédito pelas vias administrativas com outra base jurídica. Unânime. **AC 1999.01.00.001288-6/PI, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 15/05/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO.

Acidente em serviço, sofrido por militar, em que se comprovou prejuízo, com a redução de sua capacidade laboral, acarreta o dever de reparar o dano, diante da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF). Demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente estatal e o resultado lesivo, a União não comprovou, conforme lhe competia, ser o autor o causador do acidente, de forma concorrente ou exclusiva, ou seja, que teria agido com negligência, imperícia e imprudência no evento danoso. Maioria. **AC 2000.36.00.004154-0/MT, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 15/05/06.**

Sexta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL.

Inexiste responsabilidade civil do Estado em virtude da desvalorização da moeda nacional em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, visto que não havia fixação por lei de taxa de câmbio, mas, sim, o sistema da chamada “banda cambial”, não sendo possível transferir ao Estado os ônus decorrentes da álea do negócio jurídico firmado entre os particulares. A fixação de taxas na contratação de câmbio é livre desde a Resolução 1.690/90 do Conselho Monetário Nacional, sendo o regime de “bandas cambiais” apenas indicador do comportamento da autoridade monetária diante das oscilações normais do mercado, não significando direito adquirido a uma determinada cotação no futuro. Ademais, a desvalorização não decorreu de fato imputável, direta e imediatamente, à ação ou à omissão dos agentes públicos e sim de fatores alheios ao controle do Estado, tais como a conjuntura internacional e a atuação livre do mercado. Unânime. **AC 1999.38.00.022189-0/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 15/05/06.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM TERMINAL BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É das instituições financeiras a responsabilidade por saque indevido em terminal bancário, com utilização de cartão “clonado”. Não havendo prova de que o correntista perdeu o cartão, bem como considerando que o *modus operandi* dos ladrões prescinde da perda deste, e, ainda, que a atuação dos criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar aos clientes qualquer responsabilidade pela “clonagem” de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos. Há, no caso, inversão do ônus da prova, cabendo às instituições financeiras demonstrar que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, para afastar sua responsabilidade. Unânime. **AC 2000.33.00.015388-0/BA, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 15/05/06.**

Sétima Turma

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO CTN (ART. 137, I) EM DETRIMENTO DA LEI 8.212/91 (ART. 41).

O Código Tributário Nacional, em seu art. 137, I, prescreve que a responsabilidade do agente é pessoal quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, mas não autoriza nem legitima esta responsabilização “quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego”. Este dispositivo prepondera sobre o art. 41 da Lei 8.212/91, mormente em se tratando de descumprimento de mera obrigação tributária acessória. Unânime. **AgTAg 2006.01.00.005866-7/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 09/05/06.**

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (UM TERÇO) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

O provimento judicial que assegura a repetição de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada, relativa às contribuições vertidas pelos empregados (um terço) na vigência da Lei 7.713/88, não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC). Esta parcela, recolhida pelos trabalhadores, integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade destina-se ao pagamento do benefício por prazo indeterminado. Assim, é necessária a liquidação da sentença por arbitramento, mostrando-se nula a execução, diante da iliquidez do título e do malferimento à coisa julgada. Unânime. **AC 2004.34.00.003889-4/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 09/05/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br